



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00928/06

Administração Estadual. Secretaria da Administração do Estado. Pregão Presencial 19.2005.9.0049 e Contrato nº 35/2005 e seus termos aditivos. Análise da viabilidade econômica do contrato. *Assinação de prazo para apresentar informações.*

RESOLUÇÃO RC2 TC 109/10.

**RELATÓRIO**

Quando da análise do procedimento licitatório objeto do processo, Pregão Presencial 19.2005.9.0049, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, a Segunda Câmara deste Tribunal decidiu, em 11 de novembro de 2008, através do Acórdão AC2 TC 1934/08:

- JULGAR REGULAR com ressalvas o presente procedimento licitatório;
- ASSINAR prazo ao gestor, Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, de 30 (trinta) dias, após publicação da decisão, para juntar aos autos os documentos necessários a verificação da legitimidade e economicidade da despesa, sob pena de aplicação de multa, os quais consistem em:
  - 1- apólice do seguro contratado, nos termos da legislação de regência;
  - 2- termos aditivos celebrados, vez que do valor inicialmente contratado de R\$ 3.640.956,40, em 30/12/2005, já gerou pagamentos de mais de R\$ 6,4 milhões entre 2006 e 2007;
  - 3- informações acerca dos efeitos da execução do contrato 035/2005, discriminando: prêmio total pago; servidores falecidos; beneficiários do seguro; valores e datas das indenizações pagas;
- DETERMINAR que seja encaminhada cópia do presente Acórdão à Auditoria para que se verifique a contraprestação dos serviços, após decorrido o prazo assinado ao gestor para apresentação dos documentos solicitados;
- RECOMENDAR ao gestor, à época, Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, que, persistindo o interesse para o Estado em contratação de seguro para servidor, os próximos procedimentos licitatórios sejam realizados com obediência estrita aos ditames da Lei Estadual nº 5.970/94, da legislação de licitações e dos princípios da isonomia, competitividade e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00928/06

publicidade, principalmente quanto à publicação inclusive em jornal diário de grande circulação no Estado (art. 21 da Lei 8.666/93, inciso III).

Em atendimento à determinação do Tribunal, o titular da Secretaria da Administração à época, Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira trouxe aos autos os documentos de fls. 158/202<sup>1</sup>.

Após nova análise, por parte da Auditoria e audiência do Ministério Público Especial, esta Câmara, em sede de verificação de cumprimento de decisão, deliberou através do Acórdão AC2 TC 648/10, no sentido de:

- **Declarar** o cumprimento da referida decisão;
- **Assinar prazo de 30 dias** ao atual titular da Secretaria da Administração para informar oficialmente acerca da rescisão, suspensão ou cancelamento do contrato, e
- **Determinar** à DIAFI que, quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Administração do Estado referente ao exercício de 2009<sup>2</sup>, proceda à verificação da contra-prestação dos serviços, que justificaram os pagamentos realizados naquele exercício à conta da Unidade Orçamentária *Encargos Gerais do Estado, recursos sob a supervisão da Secretaria da Administração*, conforme consulta ao SAGRES, inserta às fls. 244/246 dos autos.

No prazo estabelecido, a autoridade responsável encaminhou os documentos acostados às fls. 249/262, informando que o contrato de seguro está em vigor, trazendo aos autos o 4º termo aditivo ao contrato, de 28 de dezembro de 2009, o qual prorrogou a vigência por 12 meses.

Considerando a relevância do fato, determinei o agendamento do processo para que esta Câmara decida sobre o caso.

É o relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

---

<sup>1</sup> Documentos apresentados:

- a) Apólice do Seguro Contratado;
- b) Termos Aditivos ao Contrato nº 35/2005, que fora celebrado decorrente do procedimento licitatório em exame;
- c) Relatório discriminado dos efeitos da execução do contrato 35/2005.

<sup>2</sup> As PCA referentes aos exercícios de 2007 e 2008 (Processo TC 02023/08 e 02949/09) não foram julgadas, porém estão em fase avançada de instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00928/06

**VOTO DO RELATOR**

Considerando a continuidade do contrato e de pagamentos no exercício de 2010, se faz necessária a apresentação de um estudo que demonstre a viabilidade econômica e que justifique a renovação do contrato.

Isto posto voto no sentido de que esta Câmara, **assine novo prazo de 30 (trinta) dias** ao atual titular da Secretaria da Administração para apresentar estudos dessa natureza.

É o voto.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 00928/06, referente ao procedimento licitatório, Pregão Presencial 19.2005.9.0049, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, e,

*CONSIDERANDO* o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

*DECIDEM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em **assinar prazo** de 30 (trinta) dias ao atual titular da Secretaria de Estado da Administração para apresentar um estudo que demonstre a viabilidade econômica e que justifique a renovação do contrato.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa 24 de agosto de 2010.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Presidente em exercício

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial